



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000776-97.2025.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MARIA FRANCISCA GOMES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0000776-97.2025.8.26.0624

Apelante: Maria Francisca Gomes da Silva

Apelada: Justiça Pública

2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí

MM. Juiz de Direito Dr. Fabrício Orfeo Araujo

Voto nº 10.345

Restituição de veículo – Recurso contra decisão que indeferiu restituição de veículo apreendido em ação penal na qual sobreveio a condenação pelos crimes de associação e furtos – Impossibilidade – Aquisição do veículo duvidosa pois a declaração de venda possui data posterior à apreensão do bem – Não comprovação da origem lícita de compra declarado – Veículo comprovadamente utilizado para as práticas criminosas - Apreensão mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Maria Francisca Gomes da Silva** contra a r. decisão de fl. 12, que indeferiu o pedido de restituição do veículo *Fiat/Palio Fire Economy*, cor vermelha, RENAVAM 00197143490, Chassi 9BD17106LA5601729, ano 2010, apreendido, nos autos da ação penal, processo nº 1501323-59.2024.8.26.0378.

Inconformada, através de advogado, apela a peticionária reclamando a restituição do veículo (fls. 15/21).

Processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 26/28) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 40/43).

É o relatório.

Maria Francisca Gomes da Silva alega ser a real

proprietária do veículo *Fiat/Palio Fire Economy*, cor vermelha, RENAVAM 00197143490, Chassi 9BD17106LA5601729, ano 2010, apreendido no dia 11 de dezembro de 2024, por ocasião da prisão em flagrante pela prática dos crimes de associação e furtos, nos autos do processo nº 1501323-59.2024.8.26.0378, no qual sobreveio a condenação de Jacqueline Gomes Ribeiro (filha da peticionária), Priscila da Silva Ferreira Nunes, Carlos Claudino Maianeto e John Elbert Santos Passos (fls. 487/500).

Regularmente processado o incidente processual através do qual a peticionária requereu a restituição do veículo apreendido, o pleito restou indeferido e, inconformada, por intermédio de advogado constituído, apela nos termos acima mencionados.

E na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer que a r. decisão atacada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acontece que, muito embora tenha se instruído o pleito de restituição com documento a comprovar que o veículo está registrado em nome da peticionária (fls. 6), fato é que, nele se observa, como data de declaração da venda, o dia 22 de dezembro de 2024, ocasião na qual, o bem já havia sido apreendido, isso no dia 11 de dezembro de 2024 (boletim de ocorrência – fls. 12/21, autos do processo nº 1501323-59.2024.8.26.0378).

Por outro lado, como bem fundamentado na sentença prolatada, o veículo em questão era utilizado pelos criminosos para as práticas delitivas, sendo que, por ocasião da prisão em flagrante, foram localizados em seu interior crachás com identificação falsa e camisetas (fls. 306/328, autos do processo nº 1501323-59.2024.8.26.0378), e, além disso, era utilizado para o deslocamento deles de Guarulhos para Tatuí (fls. 298 da r. sentença).

Portanto, deve ser mantido o indeferimento do pedido, pois, além da dúvida quanto à propriedade apontada, o veículo era utilizado para a prática dos crimes.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Como regra geral, a restituição das coisas

apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, II, do Código Penal.” (RMS 61.675/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator